



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 27.1.2020  
COM(2020) 46 final

2020/10 (NLE)

This document was downgraded/declassified

Date 18.4.2023

By OEL Matthias

Authority HOME.B

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que formula uma recomendação no sentido de se suprirem as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelo Reino Unido do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • **Justificação e objetivos da proposta**

Em 10 de fevereiro de 2015, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2015/215, relativa à produção de efeitos das disposições do acervo de Schengen relativas à proteção de dados e da produção de efeitos a título provisório de partes das disposições do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação Schengen (SIS) no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>1</sup>. O artigo 2.º, n.º 3, da decisão estipula que, após a conclusão bem-sucedida das necessárias avaliações Schengen, o Conselho deve examinar a situação com vista a adotar uma segunda decisão de execução que fixe a data para o início da produção de efeitos a título definitivo no Reino Unido das disposições relativas ao SIS.

Para esse efeito, entre 7 e 13 de junho de 2015, foi efetuada uma primeira visita de avaliação Schengen ao Reino Unido. Na sequência dessa visita, o comité de avaliação concluiu que o Reino Unido só parcialmente aplicara o acervo de Schengen relativo ao SIS, sendo necessário realizar uma nova visita para concluir o processo de avaliação antes de se poder adotar a segunda decisão de execução que fixa uma data para a produção de efeitos a título definitivo no Reino Unido das disposições relativas ao SIS.

Na sua reunião de 8 e 9 de outubro de 2015, o Conselho tomou nota da evolução da situação quanto à adoção da segunda decisão de execução (nota ponto «I/A» do documento 12246/15). Nas suas conclusões de 4 de dezembro de 2015, o Conselho concordou com a apreciação do comité de avaliação, inclusivamente quanto à necessidade de se efetuar uma nova visita antes de se adotar qualquer decisão quanto à plena aplicação das disposições do SIS<sup>2</sup>.

Nas suas conclusões<sup>3</sup>, o Conselho tomou nota igualmente de que, uma vez que a sua competência para realizar avaliações Schengen cessaria em 1 de janeiro de 2016, o processo de avaliação teria de ser prosseguido no quadro do novo mecanismo de avaliação a que se refere o Regulamento (UE) n.º 1053/2013<sup>4</sup> do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen. Consequentemente, convidou a Comissão a efetuar e a conduzir a nova visita recomendada ao abrigo do novo mecanismo de avaliação de Schengen.

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, a Comissão elaborou um programa de avaliação anual para 2017<sup>5</sup>, com planos detalhados das visitas no terreno aos

<sup>1</sup> JO L 36 de 12.2.2015, p. 8.

<sup>2</sup> Conclusões do Conselho sobre a correta aplicação do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial e sobre a conclusão do processo de avaliação do estado de preparação para implementar as disposições pertinentes do acervo de Schengen relativas ao sistema de Informação de Schengen (Documento n.º 13378/1/15 REV 1 SCH-EVAL 41 SIRIS 75 COMIX 516 EU RESTRICTED). Adoção em 3-4 de dezembro de 2015.

<sup>3</sup> Ibidem, ponto 11.

<sup>4</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

<sup>5</sup> Decisão de Execução C(2016) 7387 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que estabelece a primeira secção do programa anual de avaliação para 2017, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

Estados-Membros em causa, dos domínios a avaliar e dos locais a visitar, em que se previa a avaliação do Reino Unido.

Com base nesse programa anual, uma equipa de peritos dos Estados-Membros e da Comissão efetuou, entre 5 e 10 de novembro de 2017, uma nova visita de avaliação, a fim de verificar o funcionamento do SIS no Reino Unido. O respetivo relatório de avaliação<sup>6</sup> apresenta as suas conclusões e apreciações, incluindo as melhores práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

Na sua reunião de 19 de junho de 2018, o Grupo para as Questões de Schengen (Avaliação) debateu as principais conclusões da visita. A Comissão apresentou as principais constatações do relatório, tendo sublinhado que os casos de incumprimento identificados no relatório de 2015 não haviam sido resolvidos. A Comissão concluiu que o relatório identificava deficiências muito graves e solicitou ao Conselho orientações quanto ao seguimento a dar. O Grupo para as Questões de Schengen acordou, na sua reunião de 3 de setembro de 2018, em que o processo de avaliação devia prosseguir.

Nessa perspetiva, o Grupo sugeriu ao Coreper que recomendasse ao Conselho que convidasse a Comissão a apresentar uma proposta ao Conselho no sentido de serem adotadas recomendações de medidas corretivas para suprir as deficiências muito graves identificadas na avaliação. O convite dirigido à Comissão nesse sentido (11845/18) foi adotado pelo Conselho dos Assuntos Gerais de 18 de setembro de 2018.

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de sair da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o n.º 3 do referido artigo, os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida por unanimidade prorrogar esse prazo. Após ter concordado com uma primeira prorrogação do prazo, em 22 de março de 2019, e com uma segunda prorrogação, em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, em 29 de outubro de 2019, a Decisão (UE) 2019/1810<sup>7</sup>, na qual acordou, na sequência de um novo pedido formulado pelo Reino Unido, em prorrogar o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de janeiro de 2020.

Em conformidade com o artigo 50.º do TUE, a União Europeia negociou com o Reino Unido um acordo que estabelece as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União («Acordo de Saída»). Em 11 de janeiro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/274, relativa à assinatura do Acordo de Saída<sup>8</sup>. Na sequência de novas negociações entre os negociadores da União e do Reino Unido durante os meses de setembro e outubro de 2019, foi alcançado um acordo sobre um texto revisto do Acordo de Saída, aprovado pelo Conselho Europeu em 17 de outubro de 2019. Em 21 de outubro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/1750, relativa à assinatura do Acordo de Saída

---

<sup>6</sup> C(2018) 2250.

<sup>7</sup> Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 29 de outubro de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 278 I, de 30.10.2019, p. 1).

<sup>8</sup> Decisão (UE) 2019/274 do Conselho, de 11 de janeiro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 47 I de 19.2.2019, p. 1).

revisto<sup>9</sup>. A Parte IV do Acordo de Saída<sup>10</sup> estabelece um período de transição com início na data de entrada em vigor do Acordo de Saída e termo em 31 de dezembro de 2020. Durante o período de transição, e salvo disposição em contrário do Acordo de Saída, o direito da União continuará a ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.

Neste contexto, a presente proposta de decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação procura assegurar que o Reino Unido adota as medidas corretivas necessárias para suprir as deficiências muito graves identificadas na avaliação.

A presente decisão, de qualquer modo, aplica-se unicamente enquanto o direito da União for aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

As presentes recomendações destinam-se a implementar disposições em vigor no domínio de intervenção em causa.

- **Coerência com outras políticas da União**

As presentes recomendações podem estar ligadas à política da proteção de dados e às políticas relativas à cooperação policial e judiciária da União.

## 2. **BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho determina expressamente que a Comissão apresente ao Conselho uma proposta de adoção de recomendações de medidas corretivas destinadas a suprir as deficiências identificadas durante a avaliação. A ação a nível da União é necessária para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar uma melhor coordenação a nível da União, garantindo que todas as normas de Schengen são efetivamente aplicadas pelos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho reflete os poderes específicos atribuídos ao Conselho no domínio da avaliação mútua da execução das políticas da União a nível do espaço de liberdade, segurança e justiça.

---

<sup>9</sup> Decisão (UE) 2019/1750 do Conselho, de 21 de outubro de 2019, que altera a Decisão (UE) 2019/274 relativa à assinatura, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 274 I de 28.10.2019, p. 1).

<sup>10</sup> Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 384 I de 12.11.2019, p. 1).

**3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Na reunião do Comité de Schengen de 12 de abril de 2018, os Estados-Membros emitiram, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, e com o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, um parecer favorável quanto ao relatório de avaliação.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Durante o processo de avaliação foi tida em conta a proteção dos direitos fundamentais na aplicação do acervo de Schengen.

**4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável.

**5. OUTROS ELEMENTOS**

Não aplicável.

2020/10 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que formula uma recomendação no sentido de se suprirem as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelo Reino Unido do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>11</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar ao Reino Unido medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas pela avaliação Schengen levada a cabo em 2017 na aplicação do Sistema de Informação de Schengen (SIS). Na sequência dessa avaliação, foi adotado pela Decisão de Execução C(2018) 2250 final da Comissão um relatório com conclusões e apreciações, que enumera as boas práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Foram consideradas boas práticas os instrumentos de informação estatística e a disponibilidade de relatórios estatísticos exaustivos sobre os dados SIS, assim como o programa de avaliação pelos pares lançado pelo Ministério do Interior que consiste na realização de visitas (avaliações) para analisar a utilização do SIS pelas diferentes forças.
- (3) Dada a importância do cumprimento do acervo de Schengen, deve ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1 a 25. É importante que as deficiências muito graves identificadas sejam imediatamente supridas.
- (4) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Reino Unido) notificou a sua intenção de sair da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o n.º 3 do referido artigo, os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida por unanimidade prorrogar esse prazo. Após ter concordado com uma primeira

<sup>11</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

prorrogação do prazo, em 22 de março de 2019, e com uma segunda prorrogação, em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, em 29 de outubro de 2019, a Decisão (UE) 2019/1810<sup>12</sup>, na qual acordou, na sequência de um novo pedido formulado pelo Reino Unido, em prorrogar o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de janeiro de 2020.

- (5) Em conformidade com o artigo 50.º do TUE, a União Europeia negociou com o Reino Unido um acordo que estabelece as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União («Acordo de Saída»). Em 11 de janeiro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/274, relativa à assinatura do Acordo de Saída. Na sequência de novas negociações entre os negociadores da União e do Reino Unido durante os meses de setembro e outubro de 2019, foi alcançado um acordo sobre um texto revisto do Acordo de Saída, aprovado pelo Conselho Europeu em 17 de outubro de 2019. Em 21 de outubro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/1750, relativa à assinatura do Acordo de Saída revisto. A Parte IV do Acordo de Saída estabelece um período de transição com início na data de entrada em vigor do Acordo de Saída e termo em 31 de dezembro de 2020. Durante o período de transição, e salvo disposição em contrário do Acordo de Saída, o direito da União continuará a ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.
- (6) A presente decisão aplica-se unicamente enquanto o direito da União for aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.
- (7) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de um mês a contar da sua adoção, o Reino Unido deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que contemple todas as recomendações para suprir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

O Reino Unido deverá:

- (1) Assegurar que as disposições em matéria de equivalência de resultados e de segurança dos dados são plenamente aplicadas em relação a todas as cópias técnicas, integrais ou parciais, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 46.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão 2007/533/JAI<sup>13</sup> do Conselho;
- (2) Pôr termo à cópia ilegal de dados do SIS para o Warning Index (base de dados utilizada pelo serviço de fronteiras do Reino Unido nos controlos de primeira e segunda linhas), assegurando que a gestão dos dados SIS nesta base de dados respeita o disposto nos artigos 10.º, n.º 1, alínea c), e 46.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (3) Pôr termo à cópia ilegal de dados SIS para as cópias do Warning Index armazenadas como cópias de segurança em computadores portáteis;

<sup>12</sup> Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 29 de outubro de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 278 I, de 30.10.2019, p. 1).

<sup>13</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

- (4) Assegurar que o Warning Index revela quanto às indicações do SIS todas as medidas a tomar, o tipo de infração, as fotografias, a existência de mandados de detenção europeus e impressões digitais, o tipo de identidade e os nomes alternativos, as hiperligações, a menção da usurpação de identidade e todas as menções de aviso;
- (5) Sincronizar totalmente as cópias técnicas, integrais ou parciais, e o Warning Index com a base de dados central do SIS (CS-SIS), em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, conjugado com o artigo 46.º, n.º 2, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de modo a que não reste qualquer indicação que já tenha sido suprimida pelo Estado-Membro emissor;
- (6) Levar a cabo verificações exaustivas da coerência dos dados em todas as cópias técnicas, integrais ou parciais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 46.º, n.º 2, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (7) Pôr termo à conversão das indicações emitidas nos termos do artigo 36.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho com a menção «contactar o SIRENE imediatamente» em indicações para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico sem a indicação «contactar o SIRENE imediatamente» no Warning Index;
- (8) Assegurar que a cópia técnica do SIS existente no Semaphore (programa utilizado para tratar as informações antecipadas sobre passageiros) contém todas as categorias de indicações do SIS e não apenas as indicações para efeitos de detenção nos termos do artigo 26.º sem referências apostas, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, conjugado com o artigo 46.º, n.º 2, e o artigo 40.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (9) Alterar as práticas nacionais de aposição sistemática de referências nas indicações para efeitos de detenção (pedidos de extradição) emitidas pelos países associados a Schengen;
- (10) Pôr termo à transformação, na cópia técnica do SIS existente no Police National Computer (sistema de informação da polícia), de todas as indicações que tenham aposta uma referência para detenção em indicações de pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial;
- (11) Aplicar corretamente o disposto no artigo 24.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho sobre a aposição de referências nas indicações para efeitos de detenção, aguardando que seja aposta a referência pelo gabinete SIRENE do Estado-Membro que inseriu a indicação;
- (12) Definir o procedimento para o gabinete SIRENE acompanhar e verificar se a referência solicitada foi aposta na indicação pelo Estado-Membro emissor, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (13) Criar instrumentos técnicos, definir procedimentos obrigatórios ou adotar diretrizes que permitam aos utilizadores finais anexar às indicações do SIS fotografias e impressões digitais sempre que disponíveis, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, alínea f), e o artigo 23.º, n.º 2, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (14) Tornar as indicações para efeitos de detenção imediatamente acessíveis aos utilizadores finais, sem esperar pela sua validação pelo gabinete SIRENE;

- (15) Tornar as indicações para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico com a menção «contactar o SIRENE imediatamente», emitidas nos termos do artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, imediatamente acessíveis aos utilizadores finais, sem esperar pela sua validação pelo gabinete SIRENE;
- (16) Desenvolver o Police National Computer de modo a que possa apresentar dados binários, como fotografias, e indicar a existência de mandados de detenção europeus ou impressões digitais;
- (17) Desenvolver o Police National Computer de modo a que possa apresentar a menção «usurpação de identidade»;
- (18) Sincronizar totalmente a cópia técnica do SIS constante do Police National Computer com a base de dados central do SIS (CS-SIS), de modo a que não reste qualquer indicação que já tenha sido suprimida pelo Estado-Membro emissor;
- (19) Alterar a forma de apresentação dos dados sobre nomes alternativos pelo Police National Computer, para que o estatuto da identidade não continue a ser «confirmado por fotografias, impressões digitais ou ADN»;
- (20) Desenvolver o sistema de gestão de processos do SIRENE (CMS), de modo a que possa apresentar a fotografia da vítima e do autor do crime de usurpação de identidade em todos os casos;
- (21) Assegurar a disponibilidade de uma cópia de segurança da cópia técnica do SIRENE SIS, dado que esta constitui, para os utilizadores finais, a única fonte de dados biométricos do SIS;
- (22) Tomar todas as medidas necessárias para garantir que os objetos alvo de uma indicação nos termos do artigo 38.º são sistematicamente apreendidos pelos agentes do Reino Unido, em conformidade com o artigo 39.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho e com o apêndice 2 do manual SIRENE<sup>14</sup>;
- (23) Aplicar medidas para impedir que as informações apresentadas nos ecrãs de computador dos controlos fronteiriços de primeira linha nos portos do Reino Unido possam ser vistas por pessoas não autorizadas, como dispõe o artigo 10.º e o artigo 40.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (24) Impor a obrigatoriedade de utilização de senhas complexas no National Border Targeting Centre, em conformidade com as medidas de segurança estabelecidas no artigo 10.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (25) Assegurar que todas as categorias de indicações do SIS, nomeadamente as relativas a documentos de viagem perdidos/furtados/inválidos, e as indicações de todas as categorias, estão disponíveis em todos os pontos de passagem fronteiriços do Reino Unido, como exigido pelo artigo 9.º, n.º 2, conjugado com o artigo 46.º, n.º 2, e o artigo 40.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;

<sup>14</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/1528 da Comissão, de 31 de agosto de 2017, que substitui o anexo da Decisão de Execução 2013/115/UE relativa ao manual SIRENE e outras medidas de execução para o Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) [notificada com o número C(2017) 5893] (JO L 231 de 7.9.2017, p. 6).

- (26) Melhorar a qualidade das informações que o gabinete SIRENE presta aos utilizadores finais, em especial nos casos de usurpação de identidade;
- (27) Desenvolver a participação do gabinete SIRENE nos procedimentos do SIS, prestando informações claras aos utilizadores finais e ministrando formação em questões relacionadas com o SIS, por exemplo;
- (28) Reforçar a participação do gabinete SIRENE no programa de avaliação pelos pares;
- (29) Desenvolver o sistema CIMS de modo a permitir-lhe assegurar um grau de automatização suficiente na gestão do fluxo de trabalho quotidiano, pesquisar e encontrar processos com designações com caracteres especiais, bem como acrescentar e destacar automaticamente a menção «usurpação de identidade»;
- (30) Facultar a todos os operadores SIRENE um atalho especial que lhes possibilite levar a cabo pesquisas de equipamento industrial no sistema CIMS;
- (31) Desenvolver o sistema do Police National Computer, permitindo-lhe diferenciar entre o artigo 36.º, n.º 2, e o artigo 36.º, n.º 3, quando apresenta indicações, de modo a tornar mais visível a menção «contactar o SIRENE imediatamente», abrir diretamente a indicação objeto da ligação e destacar as ligações para as indicações relativas a pessoas;
- (32) Desenvolver o sistema do Police National Computer, alterando o mapeamento do estatuto da identidade «confirmado por fotografias, impressões digitais ou ADN», harmonizando-o com o conceito de «identidade confirmada» do SIS;
- (33) Melhorar o processo de comunicação de respostas positivas do SIS, evitando os atrasos causados pela camada suplementar no fluxo da informação, através das unidades de informação 24/7; mais concretamente, importa assegurar que os utilizadores finais têm a possibilidade de contactar o gabinete SIRENE diretamente quando a indicação da medida a tomar seja «contactar o SIRENE imediatamente»;
- (34) Ministrando aos utilizadores finais formação sobre a usurpação de identidade, a funcionalidade de inserção de ligações, a possibilidade de obter imagens e outros dados binários do gabinete SIRENE, assim como as novas funcionalidades do SIS, como a indicação «contactar o SIRENE imediatamente» e os documentos inválidos.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*